



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.200/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr João Bosco de Araújo*, matrícula nº 089.982-8, Agente Auxiliar de Atividade Administrativa, lotado na Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária **Lúcia Cardoso de Araújo**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. **Lúcia Cardoso de Araújo**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.200/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Lúcia Cardoso de Araújo**

Servidor (a): **João Bosco de Araújo**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1712/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.200/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr João Bosco de Araújo*, matrícula nº 089.982-8, Agente Auxiliar de Atividade Administrativa, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária **Lúcia Cardoso de Araújo**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 13:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO